



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.128 - MG (2011/0070375-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : WASHINGTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CPC. CABIMENTO. REQUISIÇÃO. RÉU PRESO. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO, ACOMPANHADO DE ADVOGADO. NULIDADE SANADA.

1. Conforme estabelecido no art. 557 do Código de Processo Civil, é possível o relator negar provimento monocraticamente ao recurso especial em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal.
2. A eventual nulidade decorrente da ausência da citação é sanada em razão da requisição, que determina a condução e o comparecimento do réu ao ato de interrogatório, assistido por advogado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.128 - MG (2011/0070375-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : WASHINGTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental interposto por Washington Aparecido da Silva, às fls. 405/411, contra decisão monocrática de minha relatoria, de fls. 394/397, proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.251.128/MG, que negou provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade uma vez que o relator decidiu monocraticamente questão de mérito e alega, ainda, que:

"Como é cediço, a citação, no processo penal, constitui ato processual essencial para o exercício da ampla defesa e a sua ausência acarreta a nulidade absoluta.

Após a alteração do art. 360 do Código de Processo Penal, por força da Lei n. 10.792/2003, o réu preso deve ser pessoalmente citado e não singelamente requisitado, como de fato ocorreu." (fls. 409)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.128 - MG (2011/0070375-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : WASHINGTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):** Razão não assiste ao recorrente.

É esta a letra do art. 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Dessa forma, há previsão legal para, monocraticamente, o relator negar provimento ao recurso especial que estiver em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, como no caso dos autos.

Ademais, a alegada violação do art. 577 do Código de Processo Civil é sanada quando a decisão monocrática proferida pelo relator for submetida e cancelada pelo órgão colegiado judicante.

O denominado agravo legal, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
SERVIDORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABONO. APELAÇÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MONOCRATICAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 819.728/RN, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2/3/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO COLEGIADO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante, a pretexto de apontada omissão, argumentos de mérito para provimento de sua primeva pretensão recursal.

2. A previsão do art. 258 do RISTJ refere-se ao cabimento de agravo regimental contra a decisão monocrática do Relator, porque cada magistrado, em si, apresenta a Turma quando profere decisões de cunho monocrático (aplicação simplória da teoria do órgão). Vale dizer, cada decisão monocrática, além de ser um ato do Relator, é, em última análise, uma decisão da Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disso, os presentes aclaratórios só podem dizer respeito a vícios contidos na apreciação do agravo regimental (que, relembre-se, não foi conhecido por impossibilidade de interposição desta medida contra decisão colegiada anterior).

4. Os aclaratórios que ora se analisam não podem versar sobre alegados vícios do primeiro provimento jurisdicional (o acórdão primeiramente atacado pelo regimental, este não conhecido por provimento colegiado posterior), porque caracterizada preclusão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag n. 1.319.507/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011)

Posto isso, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa alega que a requisição de réu preso não afasta a nulidade decorrente da ausência de citação do réu.

Embora o art. 360 do Código de Processo Penal determine que, se o réu estiver preso, deverá ser pessoalmente citado, constata-se que a eventual nulidade decorrente da ausência da citação foi sanada em razão da requisição, que determinou a condução e o comparecimento do réu ao ato de interrogatório, no qual foi, inclusive, assistido por advogado.

Vale ressaltar que o processo penal é regido pelo preceito fundamental *pas de nullité sans grief*, consagrado em nosso Código de Processo Penal no artigo 563:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de decretação da nulidade de atos realizados sem a observância da norma processual, também prevê que, em certas situações, sanada a irregularidade ou não havendo prejuízo, tanto que o ato produza os efeitos que dele são esperados, ocorre a convalidação do ato praticado em desconformidade com o modelo legal.

Assim, não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a requisição de réu preso e seu interrogatório, na presença de defensor, suprem a exigência de citação para o ato processual. A defesa, no caso, não demonstrou prejuízo." (HC n. 95.179/MG, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 19/12/2008).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO ANTES DO INTERROGATÓRIO. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO.

ASSISTÊNCIA POR DEFENSOR PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REGULARMENTE EXERCIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DA 5a. E DA 6a. TURMAS DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Inobstante a modificação empreendida no art. 360 do CPP pela Lei 10.792/03, que passou a exigir a efetiva citação do acusado preso, em detrimento de sua simples requisição, pode-se afirmar que a nulidade derivada da ausência do ato citatório restou sanada pelo comparecimento do paciente ao interrogatório, para o qual foi assistido por Defensor Público, tendo sido regularmente exercidos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ.
2. Ademais, o Processo Penal, em tema de nulidades, é regido pelo preceito fundamental pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF; assim, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, como no caso dos autos.
3. Parecer do MPF pela denegação do writ.
4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 161.312/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 14/04/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL.

REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO NA PRESENÇA DO DEFENSOR, QUE NADA ARGUIU. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. INVIABILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.

1. "A requisição de réu preso e seu interrogatório, na presença de defensor, suprem a exigência de citação para o ato processual. A defesa, no caso, não demonstrou prejuízo" (STF, HC-95.179/MG, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008).
2. Na hipótese, embora não haja comprovação de citação pessoal, o paciente foi requisitado e participou ativamente no seu interrogatório, expondo a sua versão acerca dos fatos e exercendo, em plenitude, o direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De se ver, ainda, que não se comprovou a existência de prejuízo, além do que a nulidade propalada somente foi arguida em sede de revisão criminal.

4. Ordem denegada.

(HC 131.849/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011)

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0070375-3

AgRg no
REsp 1.251.128 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10701041954755001 10701041954755002 10701041954755003 701049054755

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÊU : FABIO MONTEIRO TOBIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.